



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D: 07 / 05 / 19 97
C	
	Rubrica

**Processo** : 10930.000822/96-41  
**Sessão** : 19 de novembro de 1996  
**Acórdão** : 202-08.840  
**Recurso** : 99.583  
**Recorrente** : VICENTE MARTINS NETTO  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**ITR - BASE DE CÁLCULO** - Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º).  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
VICENTE MARTINS NETTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

Tarásio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/OVRS/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.000822/96-41

**Acórdão** : 202-08.840

**Recurso** : 99.583

**Recorrente** : VICENTE MARTINS NETTO

## RELATÓRIO

O presente processo trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel rural identificado pelo Código nº 037 0627.3 (SRF), com 7.200,0ha de área, situado no Município de Porto Murtinho - MS.

Em impugnação tempestiva o interessado discorda do resultado da SRL de fls. 08, alegando que o VTN mínimo está acima do valor de mercado, pois o imóvel situa-se no pantanal, atingido por alagamento, todos os anos, em 80% de sua área.

A autoridade *a quo* concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim emendada:

### “IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1.994.

Não merece reforma o lançamento efetuado em conformidade com a legislação de regência.

**Lançamento procedente.”**

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 08.07.96 (fls. 20/21), com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

Cumprindo a determinação da Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário (fls. 28/30), onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo** : 10930.000822/96-41  
**Acórdão** : 202-08.840

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo é referente à exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1994, objeto de impugnação e recurso voluntário tempestivos discordando do VTN mínimo.

Segundo o disposto no artigo 6º da Lei nº 8.847/94, o *“lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo, alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação”*.

No caso presente, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo citado artigo 6º, o ITR foi lançado com base em declaração do sujeito passivo, com retificação, de ofício, do Valor da Terra Nua-VTN declarado, nos termos do artigo 147, *caput*, § 2º, do CTN, *c/c* o *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 3º e artigo 18 da Lei nº 8.847/94, a seguir transcritos:

Lei nº 5.172, de 25.10.66:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - .....

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”.

Lei nº 8.847, de 28.01.94:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º - O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - Construções, instalações e benfeitorias;



**Processo** : 10930.000822/96-41  
**Acórdão** : 202-08.840

- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

.....”  
.....

“Art. 18 - Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.”.

Por meio da Instrução Normativa SRF nº 16, publicada no DOU em 29.03.95, o Secretário da Receita Federal aprovou a tabela que fixa o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, por hectare, levantado referencialmente em 31.12.93, válido para o lançamento do ITR do exercício de 1994, conforme previsto na Medida Provisória nº 399, de 29.12.93, convertida, com emendas, na Lei nº 8.847/94.

O ora recorrente não logrou comprovar que o lançamento tenha ferido qualquer dispositivo legal, que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm tenha sido calculado de forma diversa daquela prevista na lei, ou que este valor seja superior ao Valor da Terra Nua - VTN do imóvel objeto do lançamento.

Ademais, apesar de ser direito do contribuinte contestar o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, deve ser observada a determinação do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, o que não ocorreu. Meras alegações, desprovidas de provas hábeis e idôneas, não são suficientes para infirmarem a exigência fiscal.

Cabe ressaltar, apenas, que não mais concordo com um dos fundamentos da decisão recorrida quando adota a tese de que o § 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 (CTN) veda ao contribuinte, após notificado do lançamento, o direito de questionar erro no preenchimento da declaração anual de informações que serviu de base para o lançamento do ITR, pois, entendo que, munido de provas, são direitos do contribuinte tanto a retificação de declaração, antes de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

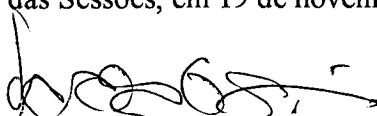
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.000822/96-41  
**Acórdão** : 202-08.840

notificado o lançamento (art. 147, § 1º, do CTN) quanto a impugnação da exigência, após a ciência do lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES